



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.004934/93-29
Recurso nº : 11.421
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.630

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração de rendimentos cabe a qualquer tempo, desde que inequivocamente demonstrada a ocorrência de erro de fato pelo contribuinte, à época do preenchimento da declaração. Os novos valores pleiteados devem, em consequência, serem comprovados documentalmente com provas da época do preenchimento original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.004934/93-29
Acórdão nº : 102-42.630
Recurso nº : 11.421
Recorrente : CARLOS PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O Contribuinte supra identificado ingressou com solicitação de retificação da Declaração de Rendimentos do IRPF exercício 1992, ano-base 1991 tendo por objetivo alterar o valor de mercado de 27 imóveis.

Apreciado o pedido, foi proferido despacho pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferindo o pedido (fls. 84/87).

Inconformado o Contribuinte ingressou com manifestação de Inconformidade quanto à decisão acima referida (fls. 93/94).

A autoridade de primeira instância julgou improcedente o pedido, decidindo pela manutenção do entendimento expresso no Despacho Decisório prolatado pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza na informação Fiscal nº 1189/95, fls. 84/87.

Irresignado, fez anexar aos autos, o Contribuinte, as suas razões de Recurso Voluntário que compõe às fls. 114/118.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional que emitiu parecer de fls. 121/123 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.004934/93-29
Acórdão nº : 102-42.630

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Malgrado o esforço do recorrente em demonstrar o cabimento da retificação pleiteada, não há, a meu juízo, como justificar a retificação extemporânea da declaração do contribuinte referente ao exercício de 1992.

De fato este colegiado já tem pleno conhecimento da matéria em discussão e aceito o cabimento da retificação, a qualquer tempo, desde de que demonstrado inequivocamente o erro de fato cometido pelo contribuinte na ocasião do preenchimento.

Pela análise das peças, fácil é constatar que não é o caso dos presentes autos o erro de fato Isto porque não se trata de um único imóvel, mas mais de um vintena deles. Além disso, não constam dos autos a inequívoca prova de que o valor de mercado à época do preenchimento da declaração de rendimentos é o pleiteado posteriormente e não os valores oportunamente declarados. A simples constatação por peritos, sem questionar-se o mérito da qualificação profissional, não faz a prova necessária e suficiente para demonstrar a inveracidade dos preços que se pretendem errôneos, nem muito menos dar a segurança necessária de que o pretendido era, de fato, o valor de mercado na ocasião. Tem reiteradamente decidido o colegiado que faz-se necessário a juntada aos autos de publicação da época que demonstre tais valores, o que incorreu neste caso.

ng. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004934/93-29

Acórdão nº. : 102-42.630

Mais grave ainda é constatar-se que a pretendida retificação foi ensejada após a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, que seria a incidência de imposto sobre ganhos de capital pela alienação dos imóveis em questão, para pessoa jurídica, na forma de incorporação ao capital.

De resto, a meu juízo é irretorquível a recorrida decisão pelos seus próprios fundamentos, como também pelas contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Recurso Voluntário (fls. 121/123), que devem ser compreendidas como se aqui houvessem sido reproduzidas "in totum."

Acrescente-se, para finalizar, que a matéria não é pacífica ao nível judicial tanto quanto doutrinário, sobre a não incidência de Imposto sobre Ganhos de Capital, quando da incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, como faz crer o recorrente em sua brilhante peça recursal. Veja-se, exemplificativamente, o quê conceituou o ilustre tributarista Henry Tilbery, o primeiro de nossos comentaristas sobre a matéria em "A Tributação dos Ganhos de Capital" - Comentários ao Decreto-Lei nº. 1510 de 27/12/76 - item III - fls. 27/28 - Ed. Resenha Tributária - 1978.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial os fundamentos da recorrida decisão, que devem ser compreendidos como se aqui estivessem reproduzidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI